

## Agrupamento de Escolas de Susão

**Aviso n.º 11 241/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação junto do dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei.

22 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel de Fátima Bordalo Morgado Ferreira*.

## Inspeção-Geral da Educação

**Despacho n.º 25 310/2005 (2.ª série).** — Considerando que a licenciada Luísa Martins d'Assunção Rendas Amado, inspectora principal da carreira técnica superior de inspeção da educação do quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Educação, a exercer funções dirigidas no cargo de secretária da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Beja, reúne as condições necessárias para acesso à categoria de inspectora superior principal e requereu o acesso ao respectivo lugar.

Considerando o disposto no artigo 29.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio a licenciada Luísa Martins d'Assunção Rendas Amado, na categoria de inspectora superior principal da carreira técnica superior de inspeção da educação, com efeitos a 17 de Agosto de 2005.

18 de Novembro de 2005. — A Inspectora-Geral, *Conceição Castro Ramos*.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

**Despacho conjunto n.º 1055/2005.** — No próximo ano de 2006 completam-se 10 anos sobre a criação do gabinete para a elaboração e execução de um programa e instalações da rede de bibliotecas escolares, procurando-se, deste modo, dar resposta a uma preocupação ditada pela constatação da existência de reduzidos hábitos e práticas de leitura por parte da população escolar.

Esse programa evoluiu em termos que conduziram à criação de um gabinete estruturado que permitiu a constituição de uma rede de bibliotecas escolares que hoje inclui 125 em escolas dos ensinamentos básico e secundário.

Sem prejuízo da manutenção dos objectivos que presidiram à criação deste gabinete, o sucesso desta iniciativa obriga, no entanto, a um esforço de reorganização do trabalho desenvolvido, designadamente através do alargamento do número de colaboradores que nele participam e na consideração de mecanismos de avaliação do programa de rede de bibliotecas escolares e ainda na sua articulação com o plano nacional de leitura, que brevemente vai ser concretizado.

Assim, determina-se:

1 — Confirmação do destacamento das técnicas do Ministério da Cultura (IPLB) no sentido de assegurar a articulação da rede de bibliotecas escolares nas políticas da rede de bibliotecas públicas.

2 — O Gabinete Coordenador da Rede de Bibliotecas Escolares, criado pelo despacho conjunto n.º 184/96, de 27 de Agosto, passa a ser também apoiado, em termos de coordenação, pelas professoras requisitadas Maria do Carmo Antunes Silvestre e Maria José C. M. Simões Paiva.

3 — As competências cometidas ao Gabinete Coordenador da Rede de Bibliotecas Escolares, previstas no n.º 2 do despacho conjunto n.º 872/2001, de 18 de Setembro, é acrescentada a definição e estabelecimento de um sistema de acompanhamento e avaliação em termos que permitam diagnosticar e monitorizar o desenvolvimento de todo o processo da rede de bibliotecas escolares, bem como verificar o nível de consecução dos objectivos e metas entretanto traçados.

4 — O presente despacho conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

17 de Novembro de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

## Gabinete do Ministro

**Regulamento n.º 82/2005.** — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, foi homologado o novo Regulamento da Medida V.6 — «Promoção e Divulgação Científica e Tecnológica»: Acção V.6.1 — «Disseminação da Inovação e do Conhecimento Científico e Tecnológico» e Acção V.6.2 — «Produção de Conteúdos para a Promoção da Cultura Científica», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, que seguidamente se publica.

**Regulamento da Medida V.6 — «Promoção e Divulgação Científica e Tecnológica»: Acção V.6.1 — «Disseminação da Inovação e do Conhecimento Científico e Tecnológico» e Acção V.6.2 — «Produção de Conteúdos para a Promoção da Cultura Científica», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.**

## Artigo 1.º

## Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento visa definir as condições de acesso e atribuição de financiamento, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Orçamento do Estado (OE), para o apoio a projectos no âmbito da medida V.6 — «Promoção e divulgação científica e tecnológica»: acção V.6.1 — «Disseminação da inovação e do conhecimento científico e tecnológico» e acção V.6.2 — «Produção de conteúdos para a promoção da cultura científica».

2 — A autoridade de gestão poderá associar à gestão técnica, administrativa e financeira da medida outras entidades, nomeadamente a Ciência Viva — Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica (ANCCT) e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), mediante a celebração de contratos-programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

## Artigo 2.º

## Objectivo e tipologia

O apoio a que se refere o número anterior destina-se a incentivar a realização de projectos com as seguintes características: programa sistemático de divulgação científica com o objectivo de promover a cultura científica na sociedade e nas empresas, que pode incluir uma ou mais actividades, designadamente:

- a) Projectos que contribuam para a percepção positiva do público face às tecnologias da indústria e das unidades de I&DI;
- b) Projectos que promovam o reconhecimento público e a atratividade das profissões científicas das actividades de I&DI;
- c) Projectos de promoção da cultura de inovação;
- d) Projectos que promovam a igualdade de oportunidades no acesso ao conhecimento;
- e) Publicações, conferências, seminários ou outros eventos que contribuam para a disseminação da inovação e do conhecimento científico e tecnológico, com o objectivo de apoiar acções complementares de divulgação científica promovidas pelas unidades de I&DI com vista, designadamente, a:
  - i) Promover a cultura científica e tecnológica e o papel da ciência e da tecnologia no desenvolvimento, na competitividade e na cidadania;
  - ii) Aumentar a percepção positiva do público face à investigação científica e tecnológica e à inovação;
  - iii) Divulgar os resultados dos projectos de investigação e desenvolvimento científico ou tecnológico e de inovação realizados em Portugal;
  - iv) Promover a cultura de inovação;
- f) Projectos de produção de conteúdos para a promoção da cultura científica com o objectivo de apoiar a produção nacional de conteúdos de divulgação científica, promovendo, designadamente:
  - i) O ensino experimental e novas metodologias de ensino das ciências;
  - ii) A divulgação dos resultados dos projectos de investigação e desenvolvimento, nomeadamente tecnológico e de inovação, realizados em Portugal;

- iii) Os projectos de divulgação científica em articulação com programas sistemáticos de divulgação, disseminação do conhecimento e promoção da cultura científica;
- iv) As acções de divulgação científica nos meios de comunicação social.

#### Artigo 3.º

##### Entidades beneficiárias

Ao financiamento dos projectos que são objecto do presente Regulamento podem candidatar-se, individualmente ou em associação, as seguintes entidades:

- a) Instituições do ensino superior, universitário e politécnico do continente e das Regiões Autónomas e pessoas colectivas por elas criadas, desde que desenvolvam actividades de I&DI;
- b) Entidades públicas e privadas, designadamente escolas do ensino básico e secundário, agrupamentos de escolas, autarquias, museus e centros de ciência e outras entidades que desenvolvam actividades de promoção e divulgação científica e tecnológica;
- c) Entidades públicas, cooperativas e privadas que desenvolvam actividades de I&DI;
- d) Laboratórios do Estado.

#### Artigo 4.º

##### Responsabilidade pelo projecto

Os destinatários dos apoios são responsáveis pela candidatura e direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, em particular de toda a legislação nacional e comunitária aplicável.

#### Artigo 5.º

##### Candidaturas

As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de concursos, a promover pelos organismos intermédios:

1 — Os originais dos formulários de candidatura devem ser assinados, e as respectivas páginas rubricadas por quem, nos termos legais, tenha capacidade para obrigar a entidade.

2 — Devem ser acompanhadas de fotocópia do cartão do número de identificação da entidade equiparada a pessoa colectiva (NIPC), assim como das certidões comprovativas da inexistência de dívidas à segurança social e à Fazenda Pública.

3 — As candidaturas são tratadas pelas entidades responsáveis pela avaliação e selecção como confidenciais, ficando todas as pessoas e entidades envolvidas obrigadas ao dever de sigilo.

#### Artigo 6.º

##### Avaliação das candidaturas

1 — A avaliação das candidaturas é da responsabilidade dos organismos intermédios e pode ser realizada por avaliadores externos de reconhecida capacidade científica.

2 — Na avaliação das candidaturas são considerados, em cada domínio científico, os seguintes parâmetros:

- a) Adequação do projecto apresentado aos objectivos e tipologias definidos no artigo 2.º;
- b) Adequação dos custos apresentados aos objectivos do projecto e programa de trabalhos proposto;
- c) Qualidade do projecto apresentado atendendo ao mérito científico e originalidade, metodologia, planeamento, organização do trabalho, resultados esperados, nomeadamente da actividade científica, e grau de difusão e abrangência dos resultados, para cumprimento dos objectivos referidos no artigo 2.º;
- d) Impacte do projecto na divulgação científica, em especial junto da população jovem, na formação cultural dos cidadãos, na atractividade das carreiras nos domínios científico e tecnológico e na promoção do conhecimento científico, da tecnologia e da inovação junto do tecido empresarial e institucional.

#### Artigo 7.º

##### Notificação da decisão de aprovação

1 — Compete aos organismos intermédios a notificação da decisão final aos candidatos, a qual deverá ser efectuada nos 10 dias subsequentes à comunicação da homologação das candidaturas.

2 — A notificação da decisão de aprovação é acompanhada pelo contrato de participação financeira, o qual deverá ser devolvido aos organismos intermédios no prazo de 15 dias úteis.

3 — Sempre que se trate de propostas de indeferimento ou financiamento parcial relativamente aos montantes solicitados pelas enti-

dades, deverá ser efectuada a audiência dos interessados, antes de as propostas serem submetidas à aprovação do gestor.

4 — A decisão de aprovação ou indeferimento das candidaturas é da competência do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

5 — O contrato de participação financeira é apresentado em duplicado e deve ser assinado por quem tenha poderes para obrigar a entidade candidata.

6 — Findo o prazo referido no n.º 2 e caso não tenha ocorrido a devolução do contrato, devidamente assinado, considera-se que a entidade não aceitou o financiamento proposto, devendo ser proposta a revogação do mesmo.

#### Artigo 8.º

##### Revogação da decisão de aprovação

1 — O contrato de participação financeira poderá ser rescindido por decisão do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, sujeito a homologação do respectivo ministro da tutela, sobre proposta devidamente fundamentada, nomeadamente pelos seguintes motivos:

- a) Não execução do investimento nos termos aprovados por causa imputável à entidade beneficiária;
- b) Prestação, pelo beneficiário, de declarações inexactas ou incompletas na fase de candidatura ou de acompanhamento do investimento, nomeadamente no que concerne a elementos essenciais à concessão dos financiamentos ou a justificativos das despesas;
- c) Recusa da prestação de informações ou de elementos de prova essenciais à concessão e ou manutenção dos financiamentos;
- d) Incumprimento das obrigações legais e fiscais;
- e) Incumprimento da obrigação de contabilização das participações, de acordo com as regras emergentes do Plano Oficial de Contabilidade em vigor no momento em que os movimentos são lançados;
- f) Se o projecto aprovado não tiver início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de participação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pelo gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010;
- g) Exploração ou utilização, para outro fim, dos projectos participados ou dos bens de equipamento adquiridos para realização do projecto de investimento, ou a sua locação, alienação ou, por qualquer modo, a sua oneração, no todo ou em parte.

2 — A revogação da decisão de financiamento implica a restituição da participação concedida.

#### Artigo 9.º

##### Despesas elegíveis

1 — São consideradas elegíveis as despesas correntes suportadas pelos destinatários finais e exclusivamente relacionadas com a execução do projecto.

2 — São consideradas elegíveis as despesas de capital relativas à obtenção, por qualquer título, de equipamento, desde que sejam directa e inequivocamente utilizados pelo projecto.

3 — A elegibilidade das despesas depende, para além da sua natureza, da respectiva legalidade e razoabilidade, apenas podendo ser justificadas através de factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e recibo ou documento de quitação equivalente, cumpridos os imperativos fiscais definidos no artigo 35.º do referido Código, bem como, no caso das entidades públicas, os normativos que regulam a realização de despesas públicas.

4 — A elegibilidade das despesas é determinada pelas imposições da legislação nacional e da legislação comunitária aplicável, designadamente o Regulamento (CE) n.º 448/2004, da Comissão, de 10 de Março.

#### Artigo 10.º

##### Financiamento

1 — Considera-se financiamento público a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculado em função do custo total elegível, deduzido das receitas próprias do projecto e das participações privadas, quando existam.

2 — A participação do FEDER é de 50 % do financiamento público.

3 — Em caso algum pode haver sobrefinanciamento das despesas apoiadas, não podendo para os mesmos custos ser apresentados pedidos de financiamento a mais de uma medida do Programa Operacional

Ciência e Inovação 2010 ou a qualquer outro programa nacional ou comunitário.

#### Artigo 11.º

##### Pagamentos

1 — Será efectuado um primeiro adiantamento de 20% do custo total do projecto aos destinatários finais, verificadas as seguintes condições:

- a) Devolução do contrato de comparticipação financeira devidamente assinado e rubricado;
- b) Validade das certidões comprovativas da situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

2 — Sempre que o custo total do projecto seja inferior a € 5000, o adiantamento referido no número anterior poderá ascender a 40% do custo total do projecto.

3 — Os pagamentos subsequentes serão efectuados após apresentação, pelos destinatários finais, dos pedidos de reembolso ou de pagamento de saldo final, de acordo com as despesas elegíveis realizadas e pagas no âmbito dos projectos.

4 — As despesas efectuadas no âmbito dos projectos financiados devem ser contabilizadas pelos destinatários finais de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e, sempre que tal procedimento não seja aplicável, devem ser criadas contas específicas para o registo das despesas.

5 — Os pedidos de pagamento deverão ser apresentados em formulário próprio, fornecido pelos organismos intermédios, acompanhado de lista discriminada dos documentos de despesa.

6 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia.

#### Artigo 12.º

##### Restituições

1 — Quando se verifique as entidades receberam indevidamente ou não justificaram os apoios recebidos, haverá lugar à restituição dos mesmos, a promover por iniciativa das entidades, dos organismos intermédios ou do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

2 — As entidades devem restituir os montantes em causa no prazo de 30 dias a contar a partir da notificação de restituição, efectuada pelos organismos intermédios, após o que serão os mesmos acrescidos de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicados da mesma forma.

3 — Quando o financiamento for revogado, independentemente da causa que o determinou e sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades ficam obrigadas à restituição dos montantes recebidos, aos quais poderão acrescer juros calculados à taxa legal, contados desde a data em que foram efectuados os pagamentos até à data do despacho que ordenou a revogação, ou da comunicação da ocorrência da desistência.

4 — Sempre que as entidades obrigadas à restituição de qualquer quantia recebida no âmbito das comparticipações do FEDER e do Estado Português não cumpram sua obrigação no prazo estipulado será a mesma realizada através de execução fiscal, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 13.º

##### Acompanhamento, avaliação e controlo

1 — O financiamento aprovado é objecto de acções de acompanhamento efectuadas pelos organismos intermédios e de acções de controlo pela autoridade de gestão do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, através da estrutura de apoio técnico do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, ou entidades por ela designadas, pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e pela Inspeção-Geral de Finanças ou por outras entidades nacionais ou comunitárias com poderes para o efeito.

2 — As entidades executoras dos projectos financiados devem apresentar, para efeitos de avaliação intercalar e final, relatórios de progresso anuais e um relatório final, de acordo com o formulário próprio disponibilizado na página da Internet dos organismos intermédios.

3 — Os relatórios são constituídos por duas partes, uma relativa à actividade científica desenvolvida e outra referente à execução financeira.

4 — O relatório de actividade científica deve descrever de forma detalhada a execução dos trabalhos efectuados no período em causa, devendo, em anexo, ser remetidas as publicações e outros resultados decorrentes do projecto.

5 — O relatório de execução financeira deve listar as despesas efectuadas no período a que se refere.

#### Artigo 14.º

##### Conta bancária específica

1 — Constitui dever da entidade beneficiária abrir e manter conta bancária específica, através da qual sejam efectuados, exclusivamente, os movimentos financeiros referentes aos investimentos financiados pelo FEDER.

2 — Os pagamentos das despesas havidas com terceiros, única e exclusivamente motivadas pela realização dos investimentos financiados, deverão ser efectuados por movimentação da conta bancária aberta especificamente para esse efeito.

3 — Os pagamentos relacionados com os investimentos co-financiados por estas acções podem ainda ser efectuados através de outra conta da entidade, sendo posteriormente imputados à conta específica para o FEDER, tendo em vista o ressarcimento da despesa em causa, sendo imprescindível que esta transposição seja realizada com base em documentos de lançamento que discriminem as despesas que justificam a operação.

4 — A decisão da aprovação do investimento poderá ser revogada se, em sede de conclusão do empreendimento, se verificar a inexistência da conta bancária específica, com o conseqüente desencadear das restituições das verbas entretanto recebidas.

5 — No que concerne aos juros gerados pelos depósitos efectuados, com verbas transferidas a título de financiamento público, na conta bancária específica, são os mesmos considerados receitas da acção, pelo que devem ser comunicados, a fim de que sejam deduzidos ao custo total elegível do projecto.

#### Artigo 15.º

##### Processo técnico-financeiro

1 — As entidades beneficiárias são obrigadas a dispor de contabilidade organizada, de acordo com as normas legais nacionais aplicáveis, e à constituição de um processo técnico-financeiro específico do projecto.

2 — Os originais dos documentos de despesa e receitas devem estar inutilizados através da aposição de um carimbo com os seguintes elementos:

Ciência e Inovação 2010, medida V.6.1./6.2:

Taxa de comparticipação FEDER 50%: ...  
Referência do projecto: ...  
Rubrica de despesa: ...  
Taxa (percentagem) de imputação: ...

3 — Dos documentos atrás referidos devem ser feitas cópias, que serão arquivadas em pastas próprias, constituindo o *dossier* do projecto, devidamente organizado, reportando ao processo técnico-financeiro específico do investimento.

4 — Caso o financiamento do FEDER não incida, integralmente, sobre o valor do documento de despesa, deverá ser referido explicitamente qual a parcela que foi co-financiada.

5 — O *dossier* do projecto deve ser constituído pelos seguintes elementos:

- a) Formulário de candidatura e respectivos anexos;
- b) Memória descritiva do investimento aprovado;
- c) Planos de investimento e financiamento;
- d) Decisão da comunicação de aprovação;
- e) Contrato de comparticipação financeira;
- f) Pedidos de alteração à decisão de aprovação;
- g) Cronograma de realização física e financeira;
- h) Documento comprovativo da posição relativa ao IVA;
- i) Pedido de pagamento de reembolso e respectiva listagem dos documentos comprovativos de despesa;
- j) Cópias dos documentos de despesa com evidência da aposição do carimbo FEDER;
- k) Ordens de pagamento FEDER;
- l) Documentação relativa à publicidade dos apoios recebidos.

6 — O processo técnico-financeiro deve manter-se actualizado, não sendo admissível um atraso superior a 60 dias.

7 — Após a conclusão do projecto, o *dossier* de projecto deve ser arquivado pelo prazo de três anos contados a partir da data de conclusão do mesmo.

#### Artigo 16.º

##### Informação e publicidade

No âmbito do necessário cumprimento de toda a legislação nacional e comunitária aplicável, os destinatários finais deverão também respeitar e fazer respeitar as normas relativas aos aspectos de informação e publicidade, nomeadamente com a explicitação do co-financiamento pelo FEDER, através do Programa Operacional Ciência e Inova-

ção 2010, nos termos transmitidos pelos organismos intermédios, em todos os trabalhos decorrentes do projecto.

#### Artigo 17.º

##### Normas subsidiárias

Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo, aplicam-se as disposições constantes da legislação nacional e comunitária aplicável.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor à data da sua homologação.

#### Artigo 19.º

##### Revisão

1 — O presente Regulamento poderá ser revisto sempre que se revele necessário.

2 — Todas as revisões carecem de homologação pelo membro do Governo responsável pela intervenção operacional.

Homologo.

30 de Setembro de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

3 de Outubro de 2005. — O Chefe do Gabinete, *Armando Trigo de Abreu*.

## Secretaria-Geral

**Despacho n.º 25 311/2005 (2.ª série).** — Tendo o presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical autorizado, por despacho de 25 de Outubro de 2005, a transferência da funcionária Maria Antónia Baptista Amor, assistente administrativa principal, para o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Ciência e da Tecnologia, nomeio a mencionada funcionária em lugar da mesma categoria da carreira de assistente administrativo do referido quadro, aprovado pela portaria n.º 311/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 29 de Fevereiro de 2000, com efeitos reportados a 1 de Novembro de 2005.

16 de Novembro de 2005. — O Secretário-Geral, *António Raúl Capaz Coelho*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Secretaria-Geral

**Aviso n.º 11 242/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno de acesso misto para provimento de cinco lugares de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior.* — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 15 de Novembro de 2005 da secretária-geral, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para provimento de cinco lugares de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior, sendo:

Quatro lugares destinados a funcionários do quadro da Secretaria-Geral (áreas funcionais de gestão financeira e orçamental, gestão de recursos humanos, estudos e planeamento e relações públicas e documentação); e

Um lugar destinado a funcionários de outros serviços (área funcional de gestão financeira e orçamental).

2 — Conteúdo funcional do lugar correspondente à área de gestão financeira e orçamental destinado a funcionários de outros serviços — elaboração de propostas de orçamentos de funcionamento e PIDDAC; gestão das respectivas execuções, com utilização do sistema de informação contabilística (SIC); organização de contas de gerência e elaboração de relatórios de execução financeira; análise de processos no âmbito da gestão financeira e orçamental, com vista à tomada de decisão.

3 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso os referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — Local de trabalho — Lisboa.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para os lugares a que respeita, caducando com o seu preenchimento.

6 — Método de selecção — avaliação curricular, nela sendo obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como a avaliação do desempenho.

7 — A falta de avaliação de desempenho em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, a qual deverá ser requerida por este ao júri do concurso no momento da apresentação da candidatura, relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

8 — A classificação final corresponderá à classificação obtida na avaliação curricular, na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A lista de classificação final será ordenada distintamente para os candidatos do quadro da Secretaria-Geral e para os candidatos de outros serviços, sendo a dos primeiros ainda ordenada por cada uma das áreas funcionais dos lugares destinados a esses candidatos.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à secretária-geral e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de candidatura, para a Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 15, 1070-085 Lisboa.

13 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão conter os seguintes elementos:

- Identificação (nome, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), morada, código postal e número de telefone;
- Indicação da categoria que detém, tempo serviço na categoria, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Avaliação de desempenho obtida nos últimos três anos;
- Identificação do concurso e da área funcional a que se candidata.

14 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados de:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas, respectiva duração em horas, datas de realização e entidades promotoras;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo das acções de formação profissional complementar;
- Declaração do serviço ou organismo de origem, da qual constem a categoria, a carreira e o vínculo, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, e ainda as avaliações de desempenho dos anos relevantes para efeitos de promoção, com indicação do ano, menção e pontuação obtida.

15 — Os candidatos do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento.

16 — Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será oficiosamente entregue ao júri do concurso, pela Secção de Pessoal, declaração relativa aos candidatos do quadro da Secretaria-Geral, da qual constem a categoria, a carreira e o vínculo, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, e ainda as avaliações de desempenho dos anos relevantes para efeitos de promoção, com indicação do ano, menção e pontuação obtida.

17 — A não apresentação do documento comprovativo dos requisitos de admissão ao concurso exigido na alínea d) do n.º 14 determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — O local de afixação da relação de candidatos admitidos ao concurso, bem como da lista de classificação final, será nas instalações